

Correições baianas: uma sondagem da fiscalização sobre as Câmaras

Introdução

Trabalhar com as correições efetuadas no Antigo Regime pelos corregedores/ouvidores no reino e no ultramar portugueses é, antes de tudo, deparar-se com uma documentação pouco conhecida, em particular para o caso brasileiro, sobre o qual os historiadores têm escrito pouco ou quase nada. Esta escassez deve-se, em grande parte, às dificuldades em localizar as fontes resultantes destas missões itinerantes,¹ embora, por norma, elas devessem se realizar anualmente e ser registradas em livros pelos escrivães que, segundo as Ordenações Filipinas, “os deixarão na terra”.²

1 Como apontou Lemes para o caso da Vila Boa (Goiás). Fernando Lobo Lemes, *Oeste do império – dinâmica da câmara municipal na última periferia colonial: um estudo das relações de poder nas Minas e Capitania de Goiás (1770-1804)*. 2005. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2005.

2 Registradas pelo escrivão da correição ou, na falta desse, pelo escrivão da câmara, como foi o caso de Salvador. *Ordenações Filipinas*, Livro 1, título 19. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1ind.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

Podemos sempre levantar a hipótese de que estes livros foram parar em outras casas que não as dos concelhos ou que jamais tenham sido escritos. Todavia, alguns autos ou capítulos de correições – como eram mais recorrentemente chamados – podem ser encontrados manuscritos ou até mesmo impressos, sendo sobretudo estes últimos que mereceram alguma atenção historiográfica. Exemplo disto são as correições efetuadas na Vila de Nossa Senhora da Luz, Comarca de Paranaguá, entre 1721-1812,³ amplamente trabalhadas por historiadores da Universidade Federal de Curitiba; e as correições realizadas na cidade do Rio de Janeiro no período de 1624-1820, estudadas por Isabele de Mello.⁴ Para as comarcas de Portugal, é referência obrigatória o trabalho de José Viriato Capela sobre os capítulos de correição encontrados em alguns dos arquivos municipais da Província do Minho.⁵

Dada a pouca recorrência deste tipo de fonte, não há como deixar de se surpreender perante o fato de as audiências de correições e provimentos na cidade de Salvador, cabeça do Estado do Brasil até 1763, ainda não terem sido estudadas,⁶ salvo raras exceções como Avanete Sousa, que faz referências a elas em sua análise das rendas daquela municipalidade.⁷

É verdade que os dois livros que compreendem estas inquirições – efetuadas na Câmara de Salvador pelos ouvidores-gerais da Comarca da Bahia, no período de 1696 até 1826 – são bastante áridos quanto às informações administrativas e à vivência “material” da coletividade. Entretanto, aspectos centrais do funcionamento

-
- 3 Francisco Negrão (dir.), *Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: documentos sobre a história do Paraná. Provimentos de correições (1721-1812):* vol. VIII - Provimentos de correições. Curitiba: Livraria Mundial, 1924, v. VIII; Francisco Negrão (dir.), *Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: documentos sobre a história do Paraná:* vol. XIV *Provimentos de correições, Resoluções, Ordens e Provisões.* Curitiba: Imprensa Paranaense, 1925, p. 5-43. Disponível em: <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=98>. Acesso em: 7 set. 2021. As primeiras correições do ouvidor Raphael Pardini, realizadas na comarca de Paranaguá, foram publicadas separadamente e mereceram destaque historiográfico. “Provimentos do ouvidor Pardini para Curitiba, 1721”. *Monumenta*, v. 3, n. 10, p. 27-80, 2000a; “Provimentos do ouvidor Pardini para Paranaguá, 1721”. *Monumenta*, v. 3, n. 10, p. 81-174, 2000b.
 - 4 Eduardo Tourinho, *Autos de correição dos ouvidores do Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro: Diretoria de estatística e Arquivo da Prefeitura do Distrito Federal, 1929, 3 v. (1624-1820). Isabele de Matos Pereira de Mello, “Ouvidores-gerais e príncipes das comarcas: o andar em correição na América portuguesa”. In: Maria Fernanda Bicalho, Virgínia Maria Almoêdo de Assis, Isabele de Matos Pereira de Mello, *A justiça no Brasil colonial: agentes e práticas.* São Paulo: Alameda, 2017, p. 211-232.
 - 5 José Viriato Capela. *Política de Corregedores: a actuação dos Corregedores nos municípios minhotos no apogeu e crise do Antigo Regime (1750-1834).* Braga: Universidade do Minho, 1997.
 - 6 Arquivo Histórico Municipal de Salvador (AHMS). Seção tesouro. *Provimento dos corregedores 1696-1738 e Provimento dos provedores da Câmara, 1739-1826.*
 - 7 Avanete Pereira Sousa, *A Bahia no século XVIII: poder político local e atividades econômicas.* São Paulo: Alameda, 2012.

político-administrativo português são evidenciados, sobretudo no que concerne à monitorização exercida sobre os oficiais camarários e à autonomia de ação que lhes era concedida. Todavia, se as correições baianas contribuem para refletir sobre estes pontos, iniciaremos este capítulo explicando o que eram estas inquirições e quais eram as condições geográficas e políticas que encontravam os ouvidores da América portuguesa para fazerem estes périplos por suas comarcas.

Correições

No dicionário de Bluteau, do início do século XVIII, as correições são definidas como

expedições, em que vai o corregedor com seus oficiais pela comarca tomar conta de todos os malefícios, que nela se cometem, asi por devassa, como por visita e revista de papéis e livros, e tudo o mais deixando capítulos, de modo como se há de proceder dali em diante em algumas matérias.⁸

Nestas missões itinerantes, o corregedor (ouvidor para o espaço americano) ouvia o povo e tirava devassas dos crimes que os juízes ordinários/juízes de fora não haviam apurado ou solucionado quando eles próprios saíam em correições pelos territórios de suas jurisdições: a vila e seu termo. Assim, as correições dos ouvidores tinham não apenas uma natureza judicial, mas também administrativa, pois deviam controlar os oficiais de justiça de primeira instância que podiam causar os malefícios referidos por Bluteau, se atuassem de forma errônea ou abusiva.⁹ Esta diferença entre as correições de justiça e as administrativas realizadas pelos corregedores/ouvidores, há muito mencionada por Caio Prado Júnior, mereceria certamente um estudo mais aprofundado. De qualquer forma, considerando o estágio atual de nossas pesquisas, tendemos a concordar com José António Sá – ex-corregedor na província transmontana em Portugal – quanto à maior relevância das últimas. Em 1806, escrevera que “própria e rigorosamente

8 Raphael Bluteau, *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712-1728, v. 2, p. 563. Disponível em: http://www.leb.usp.br/on_line/dicionários/Bluteau. Acesso em: 27 maio 2021.

9 Embora os ouvidores assumissem esse papel de monitorização dos oficiais de justiça, nem sempre eram exemplos de probidade. O ouvidor da Paraíba do Norte, Domingos Monteiro Rocha, por exemplo, foi denunciado em 1757 por tirar devassas de crimes há muito cometidos e já sentenciados apenas para ganhar “salário extra”, ou seja, emolumentos. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) – Conselho Ultramarino (CU), Paraíba-Avulsos, cx. 84, doc. 6988.

falando, o fim para que os nossos sábios legisladores criaram estes magistrados, não foi para serem juízes, mas para conhecer se os juízes cumprem seus ofícios”.¹⁰

Nas correições comarcais, além de ouvir os povos, os magistrados faziam consultas em papéis e livros, sendo diversas, portanto, as fontes que utilizavam para conhecer a situação das localidades por onde passavam. Como eram as câmaras as instituições civis de maior importância local, tais magistrados inquiriam, no próprio edifício do concelho, os camaristas eleitos ou nomeados para a governança da terra (procurador, vereadores e juiz ordinário/juiz de fora). Mas o escrutínio podia recair também em outros oficiais nomeados para servir na municipalidade, seja em cargos de justiça, de fazenda ou de governo. Tal inquirição se encerrava após o escrivão registrar, em livros da câmara, as providências dadas pelo ouvidor, que deveriam ser executadas até o ano vindouro (quando mais uma vez se repetiria este “ritual”, controlado por uma autoridade régia).

No reino, esta fiscalização era exercida nas terras da Coroa pelos corregedores enquanto funcionários que sucederam aos meirinhos no século XII. Os ouvidores em Portugal eram os magistrados que faziam correições em terras senhoriais, sendo nomeados e pagos pelos respectivos senhores.¹¹ Na América portuguesa, o mais usual era que os oficiais fossem denominados ouvidores independentemente de agirem em capitânicas da Coroa ou donatárias. Isto porque, no Brasil, o monarca português – na qualidade de grão-mestre da Ordem de Cristo¹² – era formalmente “o mais alto senhorio, a que ninguém deixa de estar sujeito”.¹³

Para além desta diferença que resultava na utilização de diferentes nomenclaturas, importa sublinhar que, se em Portugal por diversas vezes foi concedida a isenção das correições régias a alguns senhorios,¹⁴ na América a única capitania donatária a obter semelhante privilégio foi Pernambuco, embora este tenha sido derogado com a morte

10 Apud Capela, *Política de Corregedores*, p. 28. Caio Prado Júnior, *Formação do Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1996, p. 303.

11 Isabele de Matos Pereira de Mello, “Os ministros da Justiça na América Portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (século XVIII)”. *Revista de História*, São Paulo, n. 171, p. 351-381, jul./dez. 2014. p. 355. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rh/n171/0034-8309-rh-171-0351.pdf#page=1&zoom=auto,-96,611>. Acesso em: 23 nov. 2021.

12 Quando encontramos o título de corregedor associado ao ofício de ouvidor, o mais certo é que este “estivesse em correição”. Virgínia Maria Almoêdo de Assis, “Ofícios do rei: a circulação de homens e ideias na capitania de Pernambuco”. In: Roberto Guedes (org.), *Dinâmica Imperial no Antigo Regime Português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados: séculos XVII-XIX*. Rio de Janeiro: Mauad, 2011, p. 143-154.

13 António Vasconcelos de Saldanha, *As capitânicas do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno Atlântico*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001, p. 368.

14 Como fora concedido aos condes da feira, embora com avanços e recuos. Francisco Ribeiro da Silva, “Corregedores/ouvidores e correições nos concelhos portugueses (um exemplo setecentista do Condado da Feira)”. *Revista da Faculdade de Letras. História*, Porto, III Série, v. 8, p. 421-442, 2007.

do seu primeiro capitão-donatário, Duarte Coelho, em 1567.¹⁵ Os demais donatários viram-se, em princípio, submetidos a essas inquirições que reiteravam a submissão que deviam ao monarca. Aliás, caso nestas correições se comprovasse a ocorrência de algum abuso ou desvio da jurisdição dos donatários, elas podiam acarretar a diminuição ou destituição de seus direitos. Um controle que muito provavelmente pairou somente como uma ameaça, pois não raro os ouvidores enfrentaram a resistência destes particulares, como manifestaram diversos magistrados que não conseguiam entrar na Capitania de Itamaracá como corregedores.¹⁶

De qualquer forma, a eficácia deste controle exercido sobre os oficiais da administração local em terras régias ou senhoriais na América portuguesa precisa ser avaliada tendo em vista muitos outros fatores, mais perturbadores e por vezes intransponíveis.

Distância, tempo e outras condicionantes

A raridade da documentação, resultante das correições, nos arquivos municipais brasileiros certamente não pode ser imputada somente a problemas de natureza arquivística, embora saibamos que infelizmente são muitas as dificuldades de preservação do patrimônio documental brasileiro. Como observou Caio Prado Júnior,¹⁷ é provável que se tenham efetuado poucas correições ao longo do período colonial, pois os problemas enfrentados pelos magistrados, ao percorrer as comarcas que estavam sob suas jurisdições, junto com os oficiais de Justiça de menor escalão, eram muitos, a começar pela extensão destas unidades administrativas.¹⁸ Outros perigos destes infundáveis trajetos são frequentemente invocados como queixas nas correspondências que os ouvidores direcionavam ao centro da monarquia. É difícil afirmar que as dificuldades invocadas fossem descritas com grande dose de exagero, mas é possível dizer que muitas destas queixas fossem redigidas com o intento de justificar, de antemão, o descumprimento da assiduidade anual exigida para se “andar em correição”.

15 Na restituição da doação da capitania donatária de Paraíba do Sul à Casa dos Asseca, concedeu-se ao donatário o direito de nomear ouvidor e ter maior ingerência sobre os oficiais da câmara. Todavia, na carta de doação de 1674, estava previsto que, em caso de seu descumprimento, poderia se fazer correições régias quando necessário. Ronald Raminelli, “Os limites da soberania régia A capitania da Paraíba do Sul entre 1727 e 1730”. *Almanack*, Guarulhos, n. 19, p. 167-204, ago. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-6332018000200167&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 out. 2021.

16 Yamê Galdino de Paiva, “Ouvidores e administração da Justiça no Brasil colonial. O caso da comarca da Capitania da Paraíba (C.A. 1687-C.A.1799)”. *Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, n. 33, p. 79-95, 2016. p. 83. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/handle/10486/679741>. Acesso em: 15 set. 2021.

17 Prado Júnior, *Formação do Brasil Contemporâneo*, p. 303.

18 Paiva, “Ouvidores e administração da Justiça no Brasil”, p. 83.

Apesar de dispormos de poucas fontes seriadas, conseguimos ter alguma ideia da frequência com que algumas correições foram realizadas. Para o longo período de 107 anos (1721 a 1828), realizaram-se apenas 35 correições administrativas na Câmara de Vila de Nossa Senhora da Luz, Comarca de Paranaguá. Um intervalo médio de 3,7 anos no século XVIII e 2 anos para o século seguinte.¹⁹ No caso baiano, a ocorrência foi muito maior no Setecentos, com 61 correições na cidade de Salvador, chegando, portanto, a uma frequência de 1 correição a cada 1,64 anos.²⁰ Segundo Mello, 86 correições foram feitas na cidade do Rio de Janeiro no século XVIII, o que corresponde a interregnos de 1,18 anos (uma média muito próxima àquela estabelecida legalmente).²¹ As razões que podem explicar o porquê das oscilações na frequência com que eram realizadas as correições são muitas, a começar pela relevância econômica e/ou político-administrativa de cada um destes concelhos americanos. Nem todos se destacavam pelas suas atividades produtivas e comerciais ou por serem sede de uma comarca ou de uma capitania.

O caso do Arquipélago dos Açores é emblemático pela sua descontinuidade geográfica e pela natureza senhorial de alguma de suas ilhas. A Corregedoria dos Açores foi criada originalmente em 1503, com sede em Angra, na Ilha Terceira, abarcando as sete ilhas realengas do atual arquipélago. Por Alvará Régio, de 2 agosto de 1534, foi instituída por D. João III a Corregedoria de São Miguel e de Santa Maria, separando-a da já existente Corregedoria de Angra, que continuaria tutelando as outras cinco. Todavia, o modelo de uma única corregedoria regressou 10 anos depois devido às pressões do capitão-donatário da Ilha de São Miguel, que via nesta reforma uma diminuição dos seus privilégios e um limite à sua jurisdição. Somente em 1766 foi criada novamente a Corregedoria de São Miguel, com alçada sobre a Ilha de Santa Maria.²²

19 Negrão, *Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba*, 1924

20 Conforme nossa análise das fontes referente às mesmas encontradas no Arquivo Histórico Municipal de Salvador.

21 Isabelle de Matos Pereira de Mello, *Magistrados a Serviço do Rei: os ouvidores-gerais e a administração da Justiça na comarca de Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015, p. 148.

22 Sobre a descontinuidade, a identidade e o fato de o atual arquipélago não constituir uma unidade política administrativa, com impacto na circulação dos corregedores, ver José Damião Rodrigues, "Um arquipélago de geometria variável: representações dos Açores no período moderno". *Revista de História Regional*, Ponta Grossa, v. 13, n. 1, p. 7-22, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.uepg.br/index.php?journal=rhr>. Acesso em: 7 out. 2009 (reeditado em José Damião Rodrigues, *Histórias Atlânticas: os Açores na primeira modernidade*. Ponta Delgada: CHAM, 2012, p. 33-43). Ver *website* oficial do Arquivo Regional dos Açores, onde se pode encontrar, para a Ilha de São Miguel, os manuscritos das correições efetuadas de 1767 a 1791. Disponível em: <http://www.arquivos.azores.gov.pt/details?id=1095535>. Acesso em: 18 jun. 2018. Sobre as reformas de 1766, ver José Damião Rodrigues, "Para o socego e tranquilidade publica das Ilhas: fundamentos, ambição e limites das reformas pombalinas nos Açores". *Tempo*, Niterói, v. 11, n. 21, p. 157-183, 2006. Disponível em <http://www.historia.uff.br/tempo/site/>. Acesso em: 8 set. 2021.

Considerando estas questões de ordem política e a geografia peculiar dos Açores, sabe-se que os corregedores eram pontuais nos concelhos da Ilha Terceira e na do Faial, enquanto “nos demais municípios do grupo central, designadamente em São Jorge e no Pico, as correições realizavam-se com intervalos de cerca de dois a três anos”. Nas ilhas mais afastadas (Flores e Corvo) simplesmente não ocorriam por pertencerem a um senhorio e, nas décadas de 1740 a 1770 – com muito atraso – iam os corregedores a São Miguel, como mostra Meneses.²³

Quadro 1 – Intervalo médio (em anos) entre as correições dos corregedores/ouvidores (século XVIII)

	Intervalo
Brasil	
Vila de Nossa Senhora da Luz, Comarca de Paranaguá	3,7
Cidade de Salvador, Comarca da Bahia	1,64
Cidade do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro	1,18
Arquipélago dos Açores	
Comarca de Angra: São Jorge Pico	2-3

Fonte: elaborada pela autora com base em informações extraídas de Negrão (1924), Arquivo Histórico Municipal de Salvador (1696-1738 e 1739-1826) e Mello (2015).

Este último caso surpreende pelo destaque que São Miguel detinha em muitos âmbitos, dentro e fora do arquipélago. De qualquer forma, nem sempre os municípios de maior importância econômica e política, como a cidade de Olinda, foram alvos de correição com regularidade. Em 1751, o ouvidor da Comarca de Pernambuco, Manoel da Fonseca Brandão, informava ao monarca, via Conselho Ultramarino, que desde 1745 não se “abria correição” naquela cidade. Um intervalo de seis anos sem a fiscalização de um ouvidor podia ser muito prejudicial ao povo que ali residia.

No interrogatório da devassa [*de correição, é assim que o ouvidor a chama*] mandei escrever o que se contém no §10 do Regimento dos corregedores para o fim que a mesma lei recomenda, e como fala em almoxarifes, e na mesma conformidade se escreveu o interrogatório que com outros se fez público por édito, não faltaram intérpretes que vertendo-o em diferente sentido se persuadiram que eu tomava por aquele caminho conhecimento dos descaminhos da Fazenda Real [...].²⁴

23 Avelino de Freitas de Meneses, *Os Açores nas encruzilhadas de setecentos (1740-1770)*. Ponta Delgada: Universidade dos Açores, 1993, v. I - Poderes e Instituições, p. 285-86.

24 AHU-CU, Pernambuco-Avulsos, cx. 72, doc. 6048.

Os camaristas e demais oficiais da Câmara de Olinda reagiram à correição do ouvidor, temendo o que se podia vir a descobrir, e queixaram-se a D. José I, denunciando o magistrado por exceder a sua jurisdição. Consultado, o procurador da Coroa defendeu o ouvidor e, sem entrar em pormenores, negou que houvesse qualquer excesso de jurisdição. De fato, como está claro na citação anterior, o ouvidor cumpriu rigorosamente o seu regimento, o qual exigia, entre tantos pontos, que inquiresse se havia queixas contra os almoxarifes e os tesoureiros. Se os camaristas se sentiram coagidos, é muito provável que houvesse razão para isso, mas nada que pudesse ser atribuído ao ouvidor que cumpria seu dever.

A pouca assiduidade das correições administrativas nas vilas e cidades podia ser prejudicial ao controle dos oficiais,²⁵ mas a ausência de correições judiciais trazia outros danos. O ouvidor da Capitania do Sergipe expôs os riscos a que se submeteu ao fazer uma correição no ano de 1697. Segundo ele, como a distância em relação à Bahia era muito grande, havia 17 anos que não aparecia ministro por ali. Desta forma, eram os poderosos que cuidavam da justiça, à sua maneira: mandando fazer homicídios.²⁶

Entretanto, nem sempre era recomendado que se fizessem as correições. Em 1715, D. Lourenço de Almeida – então governador da Capitania de Pernambuco – explicava ao desembargador Jerônimo Correia do Amaral que, no tempo de seu antecessor, homens que na região do Ceará “só cuidavam de fazer parcialidades” foram mandados ao Icó fazer diligências para se descobrirem as minas. Frente aos bons sucessos de que se havia tido notícia, o governador recomendava ao desembargador que não fosse fazer correição ali “porque como desta sempre sai culpados, principalmente entre homens que vivem a lei da natureza, receio que a jornada de V. Mercê faça desvanecer estes descobrimentos”. Assim, rogava ao magistrado que não fosse empreender “esta jornada sem primeiro termos ou a certeza das minas ou o total desengano delas, e como há tantos anos que se não tem feito correições não é contra o serviço de Sua Majestade que se deixe de fazer mais um ano”.²⁷

Neste caso, nas referências às correições de justiça, está claro que corrigir os abusos cometidos por súditos, ou por oficiais, podia não ser conveniente. Se em algumas circunstâncias não se recomendavam as correições, confirma-se, mais uma vez, que a

25 Também a Vila de Paranaguá, pertencente à Comarca de São Paulo até 1723, ficou muitos anos sem que se fizesse uma única correição, de 1682 a 1719. Jonas Wilson Pegoraro, “A ação dos ouvidores régios junto às câmaras municipais. (Ouvidoria de Paranaguá – século XVIII)”. *Revista história: dossiê Câmaras Municipais: fontes, formação e historiografia do poder local no Brasil Colônia e Império*, Rio de Janeiro, ano 5, v. 1, n. 1, p. 69-96, 2014. p. 73. Disponível em: http://www.revistahistoria.com.br/index.php/Revista_Historia/issue/view/8/showToc. Acesso em: 21 set. 2021.

26 AHU-CU, Sergipe-Avulsos, cx. 32, doc. 4081-82.

27 AHU-CU, Pernambuco-Avulsos, cx. 27, doc. 2461.

satisfação dos interesses régios não implicava perseguir alguma coerência nas práticas políticas e administrativas.

Ademais, a pouca assiduidade das correições poderia advir também da “índole sedentária” de um ouvidor, seja por permanecer longos meses em vilas distantes,²⁸ seja por raramente se ausentar da cabeça da comarca onde lidava com urgências de todas as partes. Em última instância, o ofício de ouvidor exigia uma itinerância pouco condizente com o excesso de trabalho e com a geografia americana. E, de fato, na documentação consultada, dentre os fatores referidos para explicar a frequência diminuta com que eram feitas as correições dos ouvidores, predominam a extensão das unidades judiciais comarcais e o número de vilas e cidades que acolhiam em seu perímetro.

As unidades comarcais

Em grande parte, foi a necessidade de vencer este obstáculo – prejudicial à realização destas missões – que fundamentou a repartição das comarcas em unidades menores. Essa decisão foi tomada pontualmente ao longo do período colonial, mas se tornou uma estratégia priorizada pela Coroa apenas na primeira metade do século XVIII. Conforme defendeu em 1755 o governador-geral do Estado do Grão-Pará e Maranhão – Francisco Xavier Furtado de Mendonça – pouco antes de se tornar secretário da Marinha e Ultramar, era necessário dividir em duas ouvidorias a Comarca do Piauí, criada em 1722, “para serem mais fáceis as correições que [nela] se devem fazer”. A mesma consideração fez três anos depois o desembargador da Relação da Bahia, Francisco Marcelino de Gouveia, conhecedor daqueles territórios por ter liderado a comissão das “grandes Demarcações do Piauí”.²⁹

Como medida de comparação e elucidação da realidade da América portuguesa, lembramos que o salto de sete comarcas em 1696 para 23 no início do século XIX evidencia uma diferença notável em relação à América hispânica, cuja implantação da rede judiciária ocorreu com uma antecedência muito maior: no século XVI.³⁰ Este retarda-

28 O ouvidor Rafael Pardiniho da Comarca de São Paulo deu pouca assistência às 14 vilas daquela comarca. Paranaguá, Rio São Francisco, Curitiba e Laguna foram as únicas as quais se dedicou, gastando em cada uma 14 meses! Em 1722, seu sucessor, com alguma dose de razão, relatava que “como estas vilas têm pouca população, pareceu-lhe que o referido ministro se demorava muito nelas a fim de se libertar de assuntos mais graves a que devia acudir estando em São Paulo [vila]”, cabeça da comarca. AHU-CU, São Paulo-Avulsos, cx. 3, doc. 244.

29 Esdras Arraes, “Plantar povoações no território: (re)construindo a urbanização da capitania do Piauí, 1697-1761”. *Anais do Museu Paulista*, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 257-298, jan./abr. 2016. p. 276-277.

30 Nuno Camarinhas e Pilar Ponce Leiva, “Justicia y letrados en la América Ibérica: administración y circulación de agentes en perspectiva comparada”. In: Ângela Xavier; Federico Palomo; Roberta Stumpf (org.), *Monarquias*

mento da institucionalização da justiça régia no Brasil³¹ também pode ser observado ao nos confrontarmos com a realidade do reino, cujo número de comarcas aumentou de 26 nas primeiras décadas do século XVII (1527-1532) para 43 no início do século XIX,³² quando apresentava um contingente populacional muito similar ao da América portuguesa (3.193.960 e 3.179.000, respetivamente). Ainda mais elucidativo deste retardamento, que implicou uma dinâmica administrativa lenta que precisava vencer distâncias físicas enormes, é a existência de poucos Tribunais de Relação, instância de decisão superior no território americano. A Relação sediada na capital do Estado do Brasil – Salvador – foi criada em 1609 e a do Rio de Janeiro apenas em 1751.³³ As dificuldades em se recorrer a elas foram sempre muito enfatizadas por quem as viviam. Ainda em 1795, os moradores (povo e nobreza) da Vila de Igaráçu (na Capitania de Pernambuco) enviaram um requerimento solicitando a criação de uma Relação na cabeça da comarca, Recife, dada a distância que estavam do Tribunal da Bahia.³⁴ Tratava-se, como sabemos, de capitânicas vizinhas, sendo quase que impensável imaginar o que se passava com outras capitânicas muito mais distantes quando as questões judiciais não eram resolvidas localmente e era preciso recorrer ao tribunal sediado na capital baiana. No caso desta petição, apesar do número de assinaturas ser bastante surpreendente, o pedido foi escusado por “não ser urgente”.

Ainda que tardia, a criação das comarcas no Estado do Brasil apresentou um ritmo contínuo, que se acelerou no século XVIII, em particular na primeira metade desta centúria.³⁵ Depois da criação da Comarca da Bahia (1548), seguiu-se a do Rio

ibéricas em perspectiva comparada: dinâmicas imperiais e circulação de modelos administrativos (séculos XVI-XVIII). Lisboa: ICS, 2018, p. 351-383.

- 31 “O retardamento da implantação da rede judiciária da coroa no Brasil merece ainda maior reflexão, porque o modelo de organização judicial que veio a ser aplicado na conquista lusa decalca, no essencial, a arquitetura institucional do reino de Portugal, e esse modelo ficou definido na metrópole logo na primeira metade do século XVI”. Mafalda Soares da Cunha; António Castro Nunes, “Territorialização e poder na América portuguesa: a criação de comarcas, séculos XVI-XVIII”. *Tempo*, Niterói, v. 22, n. 39, p. 30, 2016. p. 5. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/site/>. Acesso em: 7 maio 2022.
- 32 João Fragoso e Nuno Gonçalo Monteiro, “Apresentação”. In: João Fragoso; Nuno Gonçalo Monteiro (org.), *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVI e XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 19.
- 33 Recordamos que as comarcas do Estado do Grão-Pará e Maranhão não tinham a Relação da Bahia como sua instância superior e sim a Casa de Suplicação em Lisboa. Cunha e Nunes, “Territorialização e poder na América portuguesa”, p. 14.
- 34 AHU-CU, Pernambuco-Avulsos, cx. 191, doc. 13189.
- 35 Das 23 comarcas existentes no início do século XIX, 16 foram criadas no século XVIII sendo que 13 entre 1700-1750.

de Janeiro (1608), Maranhão (1619), Belém (1652), Pernambuco (1653) e Paraíba (1688), todas a partir de territórios pertencentes à primeira. Mesmo assim, a área de jurisdição do ouvidor-geral da Bahia continuou sendo excessivamente vasta, razão pela qual se decidiu em 1696, uma vez mais, desmembrar a Comarca da Bahia, dando origem ao norte à Comarca de Sergipe e posteriormente, em 1734, à Comarca da Bahia da parte sul, referida maiormente como Comarca de Jacobina.³⁶

A partir de então, a Capitania da Bahia passou a contar com três ouvidores, sendo de esperar, portanto, que acarretasse um aperfeiçoamento da justiça, com o ouvidor-geral da Comarca da Bahia podendo percorrer com maior assiduidade a área de sua jurisdição, agora muito menor. Todavia, as expectativas nem sempre se concretizaram ou, ao menos, não foram sentidas de imediato. Se após a criação da Comarca de Sergipe as correições na Cidade de Salvador foram realizadas quase que anualmente (Tabela 1), o mesmo não ocorreu na década que seguiu à fundação da Comarca de Jacobina (1740).

Tabela 1 – Frequência das correições realizadas na cidade de Salvador (por décadas)

	Ano em que se realizou	Total
1696 – criação da Comarca de Sergipe	1696, 1697, 1699	3
1700	1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1707, 1708, 1709	9
1710	1710, 1711, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719	9
1720	1721, 1724, 1726, 1728, 1729	5
1730	1730, 1733, 1734, 1736, 1738, 1739	6
1734 – criação da Comarca de Jacobina		
1740	1741, 1745, 1748	3
1750	1750, 1751, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1759	8
1760	1761, 1763, 1764, 1766, 1768, 1769	6
1770	1771, 1772, 1773, 1774, 1777	5
1780	1780, 1784, 1787, 1788, 1789	5
1790	1793, 1795, 1796, 1797, 1798	5
	TOTAL	61

Fonte: Arquivo Histórico Municipal de Salvador (AHMS), Seção tesouro, *Provimento dos corregedores 1696-1738* e *Provimento dos provedores da Câmara, 1739-1826*.

36 AHU-CU, Bahia-Avulsos, cx. 6, doc. 7393, fl. 19-20.

Cada uma das comarcas da Capitania da Bahia tinha, evidentemente, suas particularidades, por exemplo: o seu número de vilas/cidades e seu contingente populacional, além de sua dimensão territorial, sempre difícil de precisar. Até 1763, a Capitania da Bahia dividia-se em três comarcas (Bahia, Sergipe e Jacobina), mas, neste ano, quando Salvador deixa de ser a capital do Estado do Brasil, à Bahia se incorporaram as recém-criadas Comarcas de Cairu (com sede em Ilhéus) e a Comarca de Porto Seguro, resultantes do processo de desmembramento ao sul da Comarca da Bahia e da incorporação à Coroa das capitânicas hereditárias de Ilhéus e Porto Seguro.³⁷

Tabela 2 – Comarcas da Capitania da Bahia (c. 1775) – (número de concelhos e almas)

Nome Comarca	Data Fundação	Concelhos	Total Concelhos ³⁸	Almas	Cabeça da Comarca	Almas
Comarca da Bahia	1548	1 cidade 09 vilas		142.255	Cidade de Salvador	57.015 ³⁹
			12 concelhos			
Comarca de Sergipe	1696	1 cidade 04 vilas		13.994	Cidade de S. Cristóvão Sergipe del Rei	2.247
			05 concelhos			
Comarca de Jacobina	1734	04 vilas		21.972	Vila de Santo Antônio da Jacobina	3.120
			04 concelhos			

Nota: Não está claro na fonte se a informação sobre o número de almas foi retirada de uma fonte paroquial ou de uma lista de réus confessos.

Fonte: AHU-CU, Bahia-Castro Almeida (CA), cx. 47, doc. 8745, Anexos.

Parece-nos importante comparar os dados das comarcas da Capitania da Bahia referidas no Mapa de 1775 – como vemos na tabela anterior – para melhor qualificarmos a frequência das correições empreendidas pelos ouvidores-gerais da Comarca

37 Cunha e Nunes, “Territorialização e poder na América portuguesa”, p. 17.

38 Neste mapa, não foram considerados três vilas criadas antes de 1775: Vila de Soure (1728), Vila do E.S. de Nova Abrantes (1758) e Vila de Pombal (1772), antigas aldeias indígenas que no período pombalino foram transformadas em vilas. Todavia, atribuiu-se erroneamente a Vila de N. Real à Comarca da Bahia, embora pertencesse à Comarca de Sergipe. Fabrício Lyrio Santos, “A civilização como missão: agentes civilizadores de índios na Bahia colonial no contexto da política pombalina”. *Tempo*, Niterói, v. 22, n. 41, p. 533-550, set./dez. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042016000300533&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 maio 2022. AHU-CU, Bahia-Avulsos, cx. 273, doc. 19097.

39 Trata-se de 40.922 almas na cidade da Bahia e 16.093 em seu subúrbio.

da Bahia na cidade de Salvador: 61 no século XVIII. A média em si é bastante razoável, mas parece ainda mais significativa se atentarmos para o número de almas que residiam nesta comarca e para o número de concelhos que estavam sob a jurisdição destes magistrados. O fato de Salvador possuir um juiz de fora, o primeiro a ser nomeado em todo o território do Brasil, em 1696, certamente contribuiu para elevar a assiduidade das correições. Já em 1677, o Conselho Ultramarino defendia a criação deste ofício para substituir o juiz ordinário, não só porque auxiliaria o ouvidor-geral “que despacha em Relação e não pode socorrer a tudo”, mas também por outras razões dignas de serem enumeradas, as quais adiante serão tratadas. Primeiramente, como defendiam os deputados do concelho, “por não ousarem os oficiais da Câmara a aproveitarem-se das rendas do Concelho e dos donativos de Vossa Alteza”. Segundo, conforme o despacho final (régio), porque “era uma grande falta não haverem [sic] em uma cidade tão populosa e principal como a Bahia, um juiz de fora letrado”.⁴⁰ A presença de juizes de fora, ministros letrados nomeados pela Coroa, já há muito foi analisada, embora seja difícil qualificar o quanto propiciou uma melhoria da administração da justiça em terras luso-americanas ou se de fato resultou em um controle maior por parte da administração régia nos âmbitos concelhios.⁴¹ De qualquer forma, eram poucos os concelhos que tinham um juiz nomeado pela Coroa e o fato de Salvador e Rio de Janeiro – cidades que os tiveram precocemente – terem tido uma média considerável de correições não é mera coincidência.⁴²

Um juiz de fora podia facilitar o cotidiano repleto de atribuições dos ouvidores, pois estava autorizado a substituí-los em muitas de suas funções. Em 1773, o governador da Capitania da Paraíba, Jerónimo José de Mello e Castro, solicitava um juiz de fora na comarca porque o ouvidor passava muito tempo em correições nos sertões. Sem acrescentar nenhuma outra justificativa a seu argumento, não resta dúvida que o governador entendia que na ausência daquele (que estava a cumprir com as suas obrigações) fazia falta um magistrado letrado,⁴³ o que foi reiterado em representação dos oficiais da Câmara da Paraíba cinco anos depois!⁴⁴

40 AHU-CU, Bahia-Luísa da Fonseca, cx. 23, doc. 2780.

41 Nuno Gonçalo Monteiro, “O central, o local e o inexistente regional”. In: César Oliveira, *História dos municípios e do poder local: dos finais da Idade Média à União Europeia*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996, p. 82-83.

42 No Rio de Janeiro, a nomeação de um juiz de fora deu-se no início do século XVIII, sobretudo pela importância econômica que a região vinha ganhando com a recente descoberta do ouro no sertão mineiro. Débora Cazalato de Souza, “Memorial de Ministros: juizes de fora em Salvador e Vila do Carmo (1696-1767)”. In: Maria Isabel de Siqueira; Victor Hugo Abril; Helena Trindade de Sá; Valter Lenine Fernandes (org.), *A colônia em perspectiva: pesquisas e análises sobre o Brasil (XVI-XIX)*. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

43 AHU-CU, Paraíba-Avulsos, cx. 25, doc. 1947.

44 AHU-CU, Paraíba-Avulsos, cx. 25, doc. 2022.

O juiz de fora estava indiscutivelmente mais habilitado do que um juiz ordinário, a quem não se exigia formação jurídica. Este último era nomeado como os demais oficiais camarários e, muito possivelmente, mantinha laços locais que o impediam de agir com imparcialidade. Mesmo assim, e por mais que esta fosse uma opinião recorrente das autoridades do alto oficialato, o número de juizes de fora nas vilas e cidades na América foi sempre muito reduzido. Considerando todo o território do Brasil, em 1808, estes não chegavam a pertencer a 10% das câmaras, ou seja, apenas 19 dos 186 concelhos existentes tinham em seus quadros esse magistrado.⁴⁵

Salvador, como vimos, estava entre eles. Mas a cidade guardava ainda outra singularidade: a de ter tido durante cinco anos, entre 1763 e 1768, um juiz de fora, António José Cabral de Almeida, exercendo também o ofício de ouvidor-geral, porque há muitos anos não havia um ouvidor naquela comarca.⁴⁶ Mesmo acumulando cargos de grande responsabilidade e com uma longa lista de atribuições, servindo simultaneamente como provedor dos defuntos e ausentes da capitania, Almeida conseguiu ser assíduo nas correições da Cidade de Salvador (Tabela 1).⁴⁷ Ao final deste período, em 1768, o então vice-rei do Estado do Brasil, Marquês do Lavradio, dizia que este servia “com muito merecimento e é certo que o Conde de Azambuja, meu antecessor, me deixou muito recomendado”.

Dito isso, é necessário perguntar: como lidavam com as dificuldades advindas da ausência ou vacância de um ouvidor os municípios que não tinham em seus quadros um juiz de fora? Em Consulta do Conselho Ultramarino de 1712, os deputados respondem aos oficiais da Vila de São Paulo que, devido à falta do ouvidor-geral, o juiz ordinário devia substituí-lo e que na ausência deste o vereador mais velho ocupasse o seu lugar.⁴⁸ Na Comarca de Paranaguá, 14 anos depois, o juiz ordinário e dos órfãos, Capitão Manoel de Sampaio, promoveu a correição da Vila de Curitiba no final daquele ano de 1726 porque o ouvidor, António Álvares Lanhas Peixoto, estava “acompanhando

45 Maria Fernanda Bicalho e Nuno Gonçalo Monteiro, “As instituições civis da monarquia portuguesa na Idade Moderna”. In: Xavier, Palomo e Stumpf (org.), *Monarquias Ibéricas*, p. 213.

46 As razões desta vacância prolongada do cargo de ouvidor merecem ser investigadas. De qualquer forma, deve estar relacionada com a formação de uma junta governativa no período de 1760-1765 e com a mudança da capital do Estado do Brasil de Salvador para o Rio de Janeiro.

47 Também no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), situado na cidade de Lisboa, não encontramos o alvará de provimento de António José Cabral de Almeida como ouvidor. Mas foi possível saber que foi nomeado juiz de fora da cidade de Salvador e, dois dias depois, em 16 de Abril de 1763, provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes da Baía. ANTT, *Registo Geral de Mercês (RGM)*, D. José I, liv. 17, f. 369. Após este período servindo na cidade de Salvador, Almeida foi provido como ouvidor da Comarca de Goiás e, mais uma vez, acumulou o ofício de provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. ANTT, RGM, D. José I, liv. 17, f. 369-369v, abdicando de ser desembargador da Relação da Bahia. AHU-CU, Bahia-Avulsos, cx. 162, doc. 12343.

48 AHU-CU, São Paulo-Alfredo Mendes Gouveia, cx. 1, doc. 102.

a comitiva de Rodrigo César de Meneses às minas dos Goiazes”.⁴⁹ Uma situação, à partida, muito controversa em se tratando de um procedimento judicial e administrativo com vista à avaliação da conduta dos juizes de primeira instância e dos demais oficiais camarários, entre os quais o juiz ordinário se incluía!

É difícil buscar uma explicação que transcenda as contingências locais, mas é certo que esta não foi uma situação comum em comarcas que detinham maior relevância econômica e centralidade administrativa. Em 1743, D. João V insistiu nas qualidades do ouvidor da Comarca de Jacobina (ao sul da Capitania da Bahia) para justificar as razões pelas quais um juiz ordinário não devesse fazer as correições. Aquele tinha maior autoridade e aptidão para julgar do que este, e um juiz ordinário, por estar estabelecido e enraizado na terra, poderia – por medo ou afeição – favorecer pessoas poderosas daquele lugar.⁵⁰

Sabedor da importância do cargo de ouvidor em uma comarca como a de Jacobina, o ouvidor contemplado anteriormente, Manuel da Fonseca Brandão, peticionou o direito de fazer correição nas povoações próximas ao Rio São Francisco um ano antes, porque, segundo ele, ali se encontravam homens facinorosos e delinquentes. Com este requerimento, queria dilatar os limites de sua jurisdição alegando que “será muito conveniente que aqueles povos sejam corrigidos”. Chamado a se pronunciar, o vice-rei, André de Melo e Castro, em 31 de outubro de 1742, entendia que:

O Ministro que Sua Majestade criou de novo, para o lugar de ouvidor da Comarca de Jacobina, tem debaixo de sua jurisdição mais terras do que compreende em si o continente da Espanha, e ainda quer mais persuadindo-se que pode ir fazer correição até naquelas vilas que não adjudicaram em sua comarca.⁵¹

Passado cerca de um mês, em 22 de novembro, o vice-rei arrematava com ironia. Segundo ele, para que o ouvidor Fonseca Brandão fosse atendido em sua súplica,

É necessário que primeiro se lhe alcance de Deus Nosso Senhor as qualidades do Anjo do Apocalipse, porque para ter um pé no mar e outro na terra, não se pode fazer sem milagre. [...] e só lhe falta pedir a Vossa Majestade [que] lhe estenda até o Grão-Pará.⁵²

49 Pegoraro, “A ação dos ouvidores régios”, p. 75; Jesus, “Juizes letrados, vilas e julgado: A ouvidoria e os ouvidores em Cuiabá e Vila Bela (1728-1822)”. In: Bicalho, Almoêdo de Assis, Mello (org.), *A justiça no Brasil colonial*, p. 79-106.

50 AHU-CU, Bahia-Avulsos, cx. 80, doc. 6646.

51 AHU-CU, Bahia-Avulsos, cx. 72, doc. 6079.

52 AHU-CU, Bahia-Avulsos, cx. 73, doc. 6114, fl. 4.

Não é fácil saber se, neste caso, as coordenadas de D. João V refletiam a sua prudência em deter os poderosos locais (representados eventualmente pelo juiz ordinário) ou se refletiam a sua falta de habilidade em prever as ambições desmedidas de um ouvidor. Sem que se exclua qualquer hipótese, a primeira parece ter maior verossimilhança.

Correições: controle efetivo ou mera formalidade?

À medida que o território brasileiro foi elevando o número de suas comarcas/ouvidorias, a malha da administração da justiça foi se adensando, com novos ouvidores e oficiais das ouvidorias para tratar das correições nas vilas compreendidas no espaço da jurisdição comarcal. No século XVIII, passou-se o mesmo nas instituições cujas sedes eram as capitânicas, vilas e cidades, complexificando assim a administração também em outros âmbitos, como o de governo e da fazenda. Embora não se possa dizer que passaram a ser muitas as autoridades civis que serviam ao monarca na América portuguesa, o aumento de seu contingente deveria beneficiar, à partida, os interesses régios.

Em zonas outrora desconhecidas pelas autoridades régias, novos oficiais levavam a justiça régia aos homens e mulheres que ali foram se estabelecendo ou cobravam impostos que, por serem mais rendosos do que aqueles muitos que eram cobrados nas zonas litorâneas, nunca foram colocados para arrematação dos contratadores. Por mais que a Coroa Portuguesa tenha se valido da parceria de particulares para administrar seu império, nunca pôde prescindir de oficiais que a representassem e que por ela foram nomeados. Entretanto, o que importa salientar é que este acréscimo do número de unidades administrativas – e de oficiais que nelas serviam – fez com que se avolumassem também as dificuldades. Uma máquina administrativa mais densa implicava maiores custos, mesmo que nem todos os servidores fossem pagos pela Fazenda Real. Mais complicado, no entanto, era garantir a eficácia governativa na acepção do Antigo Regime, com a nomeação de homens aptos e comprometidos fielmente com suas funções.

Se a preservação da ordem e da disciplina social era uma atribuição dos juízes de uma forma geral, aos magistrados coube também a tarefa de controlar, e se preciso punir, os servidores da monarquia que podiam ser nomeados pelo monarca, por seus representantes ou serem eleitos para um cargo camarário. Neste rol ainda se incluíam aqueles que haviam comprado a serventia de um ofício intermédio ou até mesmo arrematado o direito de cobrar impostos ou de explorar atividades monopolizadas pela Coroa. Todos estavam submetidos ao escrutínio régio, em grande parte sob a responsabilidade de um magistrado, fosse ele convocado como juiz sindicante para encabeçar as residências ou conduzir as devassas, fosse obrigado, pelo dever de seu cargo, a realizar as correições que também supervisionavam aqueles oficiais que atuavam localmente. De qualquer forma, quando falhas ou abusos fossem detectados, a legislação previa que se aplicassem penas, principalmente a perda do ofício, àqueles que estivessem implicados.

Também os ouvidores, como todo magistrado, deviam se submeter ao controle régio (mediante as residências) após findarem seus mandatos, normalmente de três anos. Como em toda fiscalização de natureza ordinária, eram avaliados pelo cumprimento das suas atribuições e pelo respeito aos códigos de conduta comuns a todos aqueles que o monarca depositara confiança e delegara algum poder. Enquanto os últimos deviam ser seguidos por aqueles que tinham autoridade social e/ou política, as atribuições de cada cargo – sempre associadas ao respeito pelos interesses régios e pelo bem comum – particularizavam-se, devendo, por isso, ser cuidadosamente registradas por escrito.

No caso dos corregedores/ouvidores, o primeiro regimento que lhes foi devotado data de 1340, tendo sido retomado com adaptações nas Ordenações Afonsinas, assim como nas que se seguiram: Manuelinas e Filipinas (Livro 1, título 58).⁵³ Com competências diversas e em âmbitos tão diferentes, só é possível sintetizá-las recorrendo a descrições genéricas e mesmo assim para se chegar a conclusões muito parciais sobre suas atribuições.⁵⁴ Em um império vastíssimo, heterogêneo e secular, o teor das Ordenações precisou ser constantemente atualizado mediante o recurso às leis extravagantes, entre as quais se devem incluir os regimentos elaborados para cada um dos cargos e por vezes para cada oficial que o servisse considerando o contexto de sua nomeação.⁵⁵ Mais específicos, fáceis de transportar e de consultar, os ouvidores se valiam de seus regimentos para atuar, muito mais do que das Ordenações.⁵⁶ Em alguns pontos inovavam no conteúdo, mas em outros, como no que respeita às correições, não trouxeram mudanças significativas. Isso seria um indício de que as correições tinham uma natureza investigativa e corretiva meramente formal?

Em 1798, Caetano Luís de Barros Monteiro, ouvidor-geral da cidade e Comarca de São Paulo, atestava à rainha que no *Livro de Registro de Ordens Reais* do cartório daquela cidade estava transcrito o regimento de 1700 do primeiro ouvidor Antônio Luís Peleja, o qual estabelecia, entre os 12 pontos referidos na certidão, que

53 Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes*. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986, p. 103-115.

54 “Um ministro que julga as causas cíveis e criminais, que possui prerrogativa judiciais e administrativas, com ampla jurisdição, e que propõe posturas para o bem público”. Mello, *Magistrados a Serviço do Rei*, p. 68 e 71.

55 Sobre os regimentos dos ouvidores das comarcas, ver Yamê Galdino de Paiva, “Os regimentos dos ouvidores de comarca na América portuguesa, séculos XVII e XVIII: esboço de análise”. *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Aubervilliers cedex, 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/nuevomundo/71578>. Acesso em: 9 ago. 2021.

56 Pegoraro, “A ação dos ouvidores régios”, p. 82. Jesus, “Juizes letrados, vilas e julgados”, p. 338. Mafalda Soares da Cunha; Maria Fernanda Bicalho; Antônio Castro Nunes; Fátima Farrica; Isabele Mello, “Corregedores, ouvidores-gerais e ouvidores na comunicação política”. In: João Fragoso; Nuno Gonçalves Monteiro (org.), *Um reino e suas repúblicas no Atlântico*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 338-342.

o ouvidor deveis residir na Vila de São Paulo, por ser a parte mais apta e acomodada para as partes irem requerer sua justiça, e fareis as correições na dita Vila e sua comarca que pela Marinha começa na Vila de Santos e acabará na última povoação da parte do Sul, e pelo sertão compreenderá as vilas circunvizinhas de São Paulo da mesma capitania, e o mais que houver povoado para o Sul, usando nelas [nas correições], e em o regimento dos corregedores e provedores das comarcas, incerto na Ordenação, no que não encontrar no disposto deste regimento e particularmente vos informareis se os donatários excediam a sua jurisdição [...] e se os eclesiásticos usurpavam minha jurisdição e a uns e outros não consentireis que o façam e me dareis conta no que nisso achares, e do mais em que vos parecer necessário proverá, dando as razões que para isso se vos oferecerem, e tudo isso me enviareis pelo meu Conselho Ultramarino.⁵⁷

Tratava-se de uma comarca ao sul da América portuguesa com características muito singulares, embora, como as demais, possuísse uma grande extensão territorial, praticamente infundável para ser percorrida anualmente por um único ouvidor. Dito isto, sublinhamos o fato de que, segundo a fonte citada, no final do século XVIII entendia-se que o ouvidor-geral, Barros Monteiro (que acabou por servir por quase 10 anos), se pautasse pelo regimento elaborado para um homólogo, cerca de 100 anos antes. Tal fato não surpreende, pois excetuando a parte referente à área de jurisdição, reitera-se o de sempre, ou seja, o que havia sido proposto no século XV.

Nas Ordenações Afonsinas,⁵⁸ de 1446, no título dedicado aos corregedores do reino, já era exigido que fizessem o controle dos poderes exercidos pelos donatários e pelos eclesiásticos, os quais não deviam, em hipótese alguma, adulterar a jurisdição que lhes fora concedida e se sobrepor à jurisdição régia. Parece evidente que, como explica Capela, sendo o reino um território constituído por reguengos, senhorios laicos e eclesiásticos, a supremacia do poder régio dependesse de uma fiscalização rigorosa sobre a atuação destes distintos senhores. Todavia, quando transposto para a Comarca de São Paulo nos idos dos anos 1790, semelhante controle está “descontextualizado”. Por que inquirir se os “donatários excediam a sua jurisdição”, se ali estes não existiam mais, ao menos institucionalmente?⁵⁹ Em 1709, a Coroa Portuguesa incorporou as terras con-

57 AHU-CU, São Paulo - Alfredo Mendes Gouveia, cx. 45, doc. 3538, grifo do autor.

58 *Ordenações Afonsinas*, Livro I, título XXIII: “Dos Corregedores das Comarcas, e cousas que a seus Officios pertencem. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l1p118.htm>. Acesso em: 17 jun. 2021.

59 Myriam Ellis, “São Paulo, de capitania a província: pontos de partida para uma história político-administrativa da capitania de São Paulo”. *Revista de História*, São Paulo, v. 52, n. 103, p. 147-216, 1975. p. 151-4. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/133148>. Acesso em: 13 ago. 2018. As terras que foram concedidas a Pero Lopes de Sousa correspondem às capitanias donatárias mais ao sul e, em 1749, quando já eram administradas pela Coroa, passaram a pertencer à recém-criada Comarca de Santa Catarina que compreendia

cedidas a Pero Lopes de Sousa (Santo Amaro e Santana) e posteriormente, em 1753, as de seu irmão Martim Afonso (São Vicente) mediante o pagamento de indenizações. Mesmo assim, mantém-se no rol das perguntas a serem feitas nas correições comarcais a pergunta referente aos donatários, tal como ocorria também nas correições da Comarca da Bahia, pertencente à primeira capitania hereditária a ser incorporada pela monarquia portuguesa.

Quando o ouvidor-geral inquiria se havia clérigos revoltosos perturbadores da República ou pessoas que usurpassem a jurisdição real, os camaristas respondiam sempre negativamente, sem fazer qualquer consideração a respeito. Perguntava-se por que era exigido, nas Ordenações e nos regimentos, que os corregedores/ouvidores quando estivessem em correição se inteirassem sobre estas matérias.⁶⁰ Tratava-se de um guião medieval há muito tempo concebido e que, por vezes, carecia de uma conexão mais estreita com a realidade em que atuavam os camaristas, aos quais se estava a inquirir.

Entretanto, outras questões que compunham este questionário estavam relacionadas ao cotidiano das vilas e seus termos. Afinal, investigavam se os camaristas estavam cuidando, por exemplo, do estado das cadeias, calçadas, fontes e pontes da municipalidade ou ainda se garantiam a existência de um padrão de pesos e medidas a ser utilizado por todos os que viviam no espaço que administravam. Estes tópicos evidenciam a preocupação dos ouvidores para com o bem comum na sua dimensão mais material e cotidiana, também visível quando interrogavam se as posturas das câmaras eram prejudiciais aos povos ou se estes tinham apresentado queixas contra os almoxarifes e tesoureiros. Quando o ouvidor acumulava também o cargo de provedor dos defuntos, ausentes, capelas e resíduos⁶¹ devia procurar saber se na câmara havia um cofre seguro para guardar o dinheiro dos órfãos.

As respostas a estas perguntas relacionadas à vivência e às necessidades locais eram mais extensas, mas, para o caso de Salvador, nunca se alongavam nos detalhes. Surpreende o estado sempre decadente das cadeias, sem ferros ou mesmo sem teto, sobretudo em se tratando da capital do Estado do Brasil. Mas este é um tópico para se abordar em outro momento. O que agora queremos destacar é que, na sequência

todo o território da Capitania do Rio Grande de São Pedro. Ellis, “São Paulo, de capitania a província: pontos de partida para uma história político-administrativa da capitania de São Paulo”, p. 151; Cunha e Nunes, “Territorialização e poder na América portuguesa”, p. 10.

60 Nas Ordenações Afonsinas, Livro 1 título XXIII § 41-42, era exigido que os ouvidores inquirissem se havia clérigos das ordens menores e das ordens sagradas responsáveis por “maus feitos”. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/afonsinas/11p134.htm>. Acesso em: 17 jun. 2021.

61 Como era o caso dos ouvidores da Comarca da Bahia, segundo Sousa, *A Bahia no século XVIII*, p. 87. Entretanto, Débora Souza afirma que, por volta de 1725, era o juiz dos órfãos que exercia estas funções de provedor dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos. Souza, “Memorial de Ministros”.

deste interrogatório, era concedido espaço para os camaristas exporem os seus requerimentos ou demandas (como se dizia), dando a saber as dificuldades que encontravam para o cumprimento de suas obrigações, às vezes em tom de queixa ou de denúncias. Estes requerimentos o ouvidor deveria, por norma, levar ao conhecimento do centro político, um forte indício da primazia dada à circularidade da cultura jurídica⁶² e da já referida uniformização da justiça régia.

Mas este espaço concedido aos camaristas para se fazerem ouvir não era devidamente aproveitado. Ao que parece, tendo em conta a documentação aqui analisada, nunca tinham muito a dizer. Todavia, nos autos de correição de 1738, quando foi inquirido “se a Câmara desta cidade tem algumas demandas e o estado em que se achavam e se era necessário dar parte à Sua Majestade”, informaram seus oficiais que “o procurador deste senado estava a incumbência de adiantar as que haviam”.⁶³ Ou seja, as correições dos ouvidores não eram vistas pelos camaristas de Salvador como sendo o espaço mais conveniente para fazer chegar à Coroa suas vozes, anteriormente manifestadas pelo procurador. Considerando os recentes estudos sobre comunicação política em escala imperial, a correspondência entre as câmaras e os órgãos centrais da monarquia – em particular o Conselho Ultramarino – dava-se de uma forma mais assídua e dinâmica, ao menos até a segunda metade do século XVIII.⁶⁴

Talvez por isto, em Salvador, nas correições do ano de 1756, os oficiais foram extremamente comunicativos, informando

[...] que havia várias obras remontadas das câmaras passadas, sem ser por isso conhecidos, a findassem [sic].

[...] Pelo que o ministro mandou vir perante si os arrematantes das ditas obras e dizer quando as findariam. E se as terminassem no dito tempo, os oficiais da câmara as avaliariam e só assim pagariam as arrematações.⁶⁵

Neste mesmo ano, ao ser informado de que as valas estavam entupidas com imundices e que as calçadas precisavam ser reparadas, o ouvidor concluiu, no que compete às primeiras, que era necessário “assentarem o melhor modo de fazer isto de forma a não ter muitos gastos (até 100 mil reis)”.⁶⁶ Se em alguns anos o magistrado pouco se manifes-

62 Vanessa Caroline Massuchetto, “Os Ouvidores e a Câmara Municipal da Vila de Curitiba: uma amostragem da circularidade da Cultura Jurídica na América Portuguesa (1721-1750)”. *Revista Brasileira de História do Direito*, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 20-47, jul./dez. 2015.

63 AHMS. Seção tesouro. *Provimento dos corregedores 1696-1738*, p. 299.

64 Fragoso e Monteiro, *Um reino e suas repúblicas no Atlântico*.

65 AHMS. Seção tesouro. *Provimento dos corregedores 1696-1738*, p. 390.

66 AHMS. Seção tesouro. *Provimento dos provedores da Câmara, 1739-1826*, p. 389-391.

tava, em outros, como este de 1756, o ouvidor parecia estar atento a tudo. Considerando os registros deixados pelo escrivão: “ordenou mais o dito ministro em atenção a esta Ordenação da dita câmara já mui planificada e falta de algumas folhas, [que] se comprassem umas Ordenações novas e a que teriam em bom lugar para se não destruírem”.⁶⁷

Normalmente, estes provimentos ou capítulos eram ditados pelos ouvidores após as inquirições e a exposição das demandas dos camaristas. Eram registrados nos livros do concelho e lidos em voz alta, finalizando assim os autos de correição. No caso de Salvador, como estes se realizavam com uma frequência regular, de acordo com o que vimos, as listas de provimentos nunca chegaram a ser extensas como aquela elaborada pelo ouvidor Rafael Pardini na primeira correição que fez na Comarca de Paranaguá, em 1721. É verdade que desde 1682 não se realizava ali nenhuma visita de um magistrado e que provavelmente Pardini esmerou-se com exagero em honra aos poderes que lhe haviam sido conferidos. Porém, o fato é que sobre estes provimentos se falou ao longo de todo século XVIII, e por diferentes motivos. Em 1729, o governador e capitão general de São Paulo queixava-se das “insolências” de Pardini, que em capítulos de correição ordenou às câmaras que não consentissem que os governadores concedessem sesmarias a particulares. Uma polêmica que terminou no ano seguinte com o monarca D. João V a defender o ouvidor.⁶⁸ Ainda em 1786, Francisco Leandro de Toledo Rondon, também ouvidor da Comarca de Paranaguá, em correição na Vila de Curitiba, fez menção a estes provimentos de Pardini que estavam sendo esquecidos pelos camaristas por ignorância ou malícia.⁶⁹

Voltando à correição em Salvador de 1756, importa salientar que o ouvidor geral protestou contra o fato de os oficiais não terem cumprido alguns dos procedimentos registrados nos livros de correições anteriores. Aqui se observa, como apontou José Capela, que estas inquirições dos ouvidores podiam servir como um mecanismo de controlo da atuação dos oficiais em âmbito local, propiciando assim a uniformização das práticas administrativas e judiciais.⁷⁰

As questões em si parecem não ser de grande monta, é verdade, mas são importantes no dia a dia da comunidade e são com estas que os camaristas deviam lidar e o ouvidor monitorizar, em sua função de corregedor. Aqui foge ao rol de perguntas previamente concebido, inovando provavelmente a partir das observações feitas *in loco* e dos comentários ouvidos naquelas andanças. Fala-se da reforma do pelourinho da capital a ser feito em pedra, da mudança do sítio onde se devia estabelecer a quitanda,

67 AHMS. Seção tesouro. Provimento dos provedores da Câmara, 1739-1826, p. 389-391.

68 AHU-CU, São Paulo-Avulsos, cx. 7, doc. 792.

69 Pegoraro, “A ação dos ouvidores régios”, p. 78-79.

70 Capela, *Política de Corregedores*, p. 53-56.

da ida dos almotacéis pela manhã e pela tarde ao açougue público da cidade... Todavia, aqui, neste ano de 1756, os ouvidores estavam a voltar pela segunda vez aos mesmos tópicos, pois dizia o doutor ouvidor geral “que o provimento passado que havia deixado na correição do ano de 1737 no livro dela antecedente a f. 83 se não achava executado como se declarava [os oficiais]”, pelo que

mandou que logo mandassem mudar a quitanda para o largo da Barroquinha onde determina o referido provimento, pena de que cada um dos oficiais da Câmara de mil reis cada um para a mesma obra e despesas do concelho, em cuja pena é por incursos se dentro de um mês não fizerem mudar a dita quitanda e preparar terreno na forma do dito provimento e debaixo da mesma pena será obrigado o escrivão da Câmara a carregar em receita no livro dela as ditas condenações e dar-me parte de assim o haver obrado e se continuarem na dita omissão incorrerão em dobro na dita pena e com ele tereis mais procedimentos que por direito merecer a sua contumácia.⁷¹

Como várias outras dimensões do aparelho judicial e administrativo português, as correições remetem para uma origem medieval e para um modelo aparentemente muito formalizado e hierarquizado e dotado de centralidade administrativa. As suas remotas origens, porém, nos ajudam a entender que seu modelo de atuação se reportava a uma noção de fiscalização diferente da contemporânea. A ideia – algumas vezes invocada pela historiografia – da sua ineficácia só faz sentido se referenciada a uma concepção de Estado contemporâneo. A justiça do rei distante faz-se assim presente, ainda que com muitas descontinuidades temporais.

Referências

ARRAES, Esdras. Plantar povoações no território: (re)construindo a urbanização da capitania do Piauí, 1697-1761. *Anais do Museu Paulista*, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 257-298, jan./abr. 2016.

ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL DE SALVADOR - AHMS. Seção tesouro. *Provimento dos corregedores*. 1696-1738

ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL DE SALVADOR - AHMS. Seção tesouro. *Provimento dos provedores da Câmara*. 1739-1826.

ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. Ofícios do rei: a circulação de homens e ideias na capitania de Pernambuco. In: GUEDES, Roberto (org.). *Dinâmica Imperial no Antigo Regime Português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados: séculos XVII-XIX*. Rio de Janeiro: Mauad, 2011. p. 143-154.

71 AHMS. Seção tesouro. *Provimento dos provedores da Câmara*, 1739-1826, p. 394.

BICALHO, Maria Fernanda; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. As instituições civis da monarquia portuguesa na Idade Moderna. In: XAVIER, Ângela; PALOMO, Federico; STUMPF, Roberta (org.). *Monarquias ibéricas em perspectiva comparada: dinâmicas imperiais e circulação de modelos administrativos* (séculos XVI-XVIII). Lisboa: ICS, 2018. p. 209-236.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário português & latino: aulico, anatomico, architectonico* [...]. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712-1728. 8 v. Disponível em: http://www.Ieb.usp.br/on_line/dicionários/Bluteau. Acesso em: 27 maio 2021.

CAMARINHAS, Nuno; PONCE LEIVA, Pilar. Justicia y letrados en la América Ibérica: administración y circulación de agentes en perspectiva comparada. In: XAVIER, Ângela; PALOMO, Federico; STUMPF, Roberta (org.). *Monarquias ibéricas em perspectiva comparada* (sécs. XVI-XVIII): dinâmicas imperiais e circulação de modelos administrativos (séculos XVI-XVIII). Lisboa: ICS, 2018. p. 351-383.

CAPELA, José Viriato. *Política de Corregedores: a actuação dos Corregedores nos municípios minhotos no apogeu e crise do Antigo Regime (1750-1834)*. Braga: Universidade do Minho, 1997.

COELHO, Maria Filomena. *A Justiça d' Além-mar: lógicas jurídicas feudais em Pernambuco* (século XVIII). Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2009.

COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero. *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes*. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986.

CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, António Castro. Territorialização e poder na América portuguesa: a criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Tempo*, Niterói, v. 22, n. 39, p. 1-30, 2016. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/site/>. Acesso em: 7 maio 2022.

CUNHA, Mafalda Soares da; BICALHO, Maria Fernanda; NUNES, António Castro, FARRICA, Fátima; MELLO, Isabele. Corregedores, ouvidores-gerais e ouvidores na comunicação política. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (org.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVI e XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 335-370.

ELLIS, Myriam. São Paulo, de capitania a província. Pontos de partida para uma história político-administrativa da capitania de São Paulo. *Revista de História*, São Paulo, v. 52, n. 103, p. 148-216, 1975. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/133148>. Acesso em: 13 ago. 2018.

FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVI e XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

HESPAÑA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo, 1550-1750: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*. [S. l.: s. n.], 2015. E-book.

JESUS, Nauk Maria de. Juízes letrados, vilas e julgado: A ouvidoria e os ouvidores em Cuiabá e Vila Bela (1728-1822). In: BICALHO, Maria Fernanda; ALMOÊDO DE ASSIS, Virgínia; MELLO, Isabele P. (org.). *Justiça no Brasil colonial: agentes e práticas*. São Paulo: Alameda Editora, 2017. p. 79-106.

LEMES, Fernando Lobo. *Oeste do império – dinâmica da câmara municipal na última periferia colonial: um estudo das relações de poder nas Minas e Capitania de Goiás (1770-1804)*. 2005. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2005.

MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. Os Ouvidores e a Câmara Municipal da Vila de Curitiba: uma amostragem da circularidade da Cultura Jurídica na América Portuguesa (1721-1750). *Revista Brasileira de História do Direito*, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 20-47, jul./dez. 2015.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Ouvidores-gerais e príncipes das comarcas: o andar em correição na América portuguesa. In: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Maria Virgínia Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *A justiça no Brasil colonial: agentes e práticas*. São Paulo: Alameda, 2017, p. 211-232.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Os ministros da Justiça na América Portuguesa: ouvidores-gerais e juizes de fora na administração colonial (século XVIII). *Revista de História*, São Paulo, n. 171, p. 351-381, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rh/n171/0034-8309-rh-171-0351.pdf#page=1&zoom=auto,-96,611>. Acesso em: 23 nov. 2021.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei: os ouvidores-gerais e a administração da Justiça na comarca de Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

MENESES, Avelino de Freitas de. *Os Açores nas encruzilhadas de setecentos (1740-1770)*. Ponta Delgada: Universidade dos Açores, 1993. v. I - poderes e instituições.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. O central, o local e o inexistente regional. In: OLIVEIRA, César (dir.). *História dos municípios e do poder local: dos finais da Idade Média à União Europeia*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996. p. 79-119.

MORENO, Humberto B. A presença dos corregedores nos municípios e os conflitos de competências (1332-1459). *Revista de História*, São Paulo, v. 9, p. 77-88, 1989. Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6411.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

NEGRÃO, Francisco (dir.). *Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: documentos sobre a história do Paraná (1721-1812): vol. VIII - Provimientos de correições*. Curitiba: Livraria Mundial, 1924. Disponível em: <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=98>. Acesso em: 7 set. 2021.

NEGRÃO, Francisco (dir.). *Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba: documentos sobre a história do Paraná: vol. XIV - Provimientos de correições, Resoluções, Ordens e Provisões*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1925. Disponível em: <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=98>. Acesso em: 7 set. 2021.

PAIVA, Yamê Galdino de. Os regimentos dos ouvidores de comarca na América portuguesa, séculos XVII e XVIII: esboço de análise. *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Aubervilliers cedex, 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/nuevomundo/71578>. Acesso em: 9 ago. 2021.

PAIVA, Yamê Galdino de. Ouvidores e administração da Justiça no Brasil colonial: o caso da comarca da Capitania da Paraíba (C.A. 1687-C.A.1799). *Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, n. 33, p. 79-95, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/handle/10486/679741>. Acesso em: 15 set. 2021.

PEGORARO, Jonas Wilson. A ação dos ouvidores régios junto às câmaras municipais. (Ouvidoria de Paranaguá – século XVIII). *Revista história - Dossiê Câmaras Municipais: fontes, formação e historiografia do poder local no Brasil Colônia e Império*, Rio de Janeiro, ano 5, v. 1, n. 1, p. 69-96, ano 2014. Disponível em: http://www.revistahistoria.com.br/index.php/Revista_Historia/issue/view/8/showToc. Acesso em: 21 set. 2021.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1996.

PROVIMENTOS do ouvidor Pardinho para Curitiba, 1721. *Monumenta*, Curitiba, v. 3, n. 10, p. 27-80, 2000a.

PROVIMENTOS do ouvidor Pardinho para Paranaguá, 1721. *Monumenta*, Curitiba, v. 3, n. 10, p. 81-174, 2000b.

RAMINELLI, Ronald. Os limites da soberania régia A capitania da Paraíba do Sul entre 1727 e 1730. *Almanack*, Guarulhos, n. 19, p. 167-204, ago. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332018000200167&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 out. 2021.

RODRIGUES, José Damião. 'Para o socego e tranquilidade publica das Ilhas': fundamentos, ambição e limites das reformas pombalinas nos Açores. *Tempo*, Niterói, v. 11, p. 157-183, n. 21, 2006. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/site/>. Acesso em: 8 set. 2021.

RODRIGUES, José Damião. Um arquipélago de geometria variável: representações dos Açores no período moderno. *Revista de História Regional*, Ponta Grossa, v. 13, n. 1, p. 7-22, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.uepg.br/index.php?journal=rhr>. Acesso em: 7 out. 2021.

RODRIGUES, José Damião. *Histórias Atlânticas: os Açores na primeira modernidade*. Ponta Delgada: CHAM, 2012.

SALDANHA, António Vasconcelos de. *As capitanias do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno Atlântico*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portuguese, 2001.

SANTOS, Fabrício Lyrio. A civilização como missão: agentes civilizadores de índios na Bahia colonial no contexto da política pombalina. *Tempo*, Niterói, v. 22, n. 41, p. 533-550, set./dez. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042016000300533&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 maio 2022.

SILVA, Francisco Ribeiro da. Corregedores/ouvidores e correições nos concelhos portugueses (um exemplo setecentista do Condado da Feira). *Revista da Faculdade de Letras. História*, Porto, v. 8, p. 421-442, 2007.

SOUSA, Avanete Pereira. *A Bahia no século XVIII: poder político local e atividades econômicas*. São Paulo: Alameda, 2012.

SOUZA, Débora Cazelato de. Memorial de Ministros: juízes de fora em Salvador e Vila do Carmo (1696-1767). In: SIQUEIRA, Maria Isabel de; ABRIL, Victor Hugo; SÁ, Helena Trindade de; FERNANDES, Valter Lenine (org.). *A colônia em perspectiva: pesquisas e análises sobre o Brasil (XVI-XIX)*. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.